



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ACTA N.º 46/2024

Aos cinco dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 21 de Novembro do ano de 2024.

2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. 472/2023-L/AL - Visado:

. Proc. 7/2024-L/AL - Visado:

. Proc. 264/2024-L/AL - Visados:

. Proc. 292/2024-L/AL - Visada:

. Proc. 380/2024-L/AL - Visado:

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. nº 279/2023-L/AL - Visados:

- Dr. Nuno Ferrão da Silva

4. Processos para deliberar Suspensão Preventiva:

. Proc. nº 864/2022-L/IM - Visada:

- Dra. Andreia

Figueiredo

5. Processos para agendamento de Audiência Pública:

. Proc. 207/2021-L/IM - Visada: |

- Dra. Isabel

Carvalho

. Proc. 546/2019-L/IM - Visada: |

- Dr. António Passos Leite

. Proc. 985/2016-L/IM - Visados: |

- Dr. Nuno Ferrão da Silva



Compareceram os Senhores Conselheiros Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Nuno Ferrão da Silva, Dr. Paulo da Silva Almelda, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Raquel S. Alves, Dra. Angelina B.de Atalayão, Dra. Isabel Carvalheiro, que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, iniciou a reunião quando eram 14:34H.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 21 de Novembro do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foram distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 472/2023-L/AL, 7/2024-L/AL, 264/2024-L/AL, 292/2024-L/AL e 380/2024-L/AL, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 472/2023-L/AL, em que é Visado o _____, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

. O Proc. 7/2024-L/AL, em que é Visado o _____ foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;



. O Proc. 264/2024-L/AL, em que são Visados o

, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

. O Proc. 292/2024-L/AL, em que é Visada a

, foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

. O Proc. 380/2024-L/AL, em que é Visado o

foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves, e será entregue no escritório do Senhor Conselheiro;

Quando eram 14:49H entrou na sala do Plenário o Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis.

Seguindo-se o **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar). Considerando que no âmbito do processo 279/2023-L/AL, a Senhora Presidente deste Conselho se encontrava nos legais termos em situação de impedimento, e que o despacho recorrido havia sido proferido Senhor Vice Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, ausentaram-se os mesmos da sala do plenário pelas 14:38H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pela Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto.

Seguindo-se a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 279/2023-L/AL, o Senhor Conselheiro Dr. Nuno Ferrão da Silva passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso. Concluída a discussão, prosseguiu-se para a votação, votação em que não participaram as Senhoras Conselheiras Dra. Maria de Lurdes Vaz e Dra. Elisabete Constantino porquanto entraram na sala do plenário terminada já a discussão, quando eram respectivamente 14H55H e 14:58H.

Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade com o aditamento ao último parágrafo desta da expressa menção à manifesta inexistência de indícios de infracção disciplinar, passando assim este último parágrafo a ter a seguinte redacção: *"Assim, e face ao exposto, é do nosso entender que não deverá ser dado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento proferida por despacho proferido pelo 1ºVice Presidente do Conselho*



de Deontologia de Lisboa, a fls. 111, não merecendo este qualquer reparo ou censura, sendo ainda que, sem prejuízo da aplicação da Lei da Lei 38-A/2023 de 2 de Agosto, sempre resultaria o arquivamento da manifesta inexistência de indícios de infracção disciplinar."

Concluído o ponto três da ordem de trabalhos, quando eram 15:05H a Senhora Presidente e o Senhor Vice-Presidente e reentraram na sala do plenário, tendo a Senhora Presidente de imediato proposto aos Senhores Conselheiros que, atento o facto de se encontrar agendada audiência pública para este dia e hora e se encontrar presente já neste Conselho de Deontologia a Senhora Advogada Arguida, se interrompessem de imediato os trabalhos no plenário, com vista ao cumprimento da hora agendada para a realização da audiência pública, proposta que foi aprovada por todos os Senhores Conselheiros, após o que foram interrompidos os trabalhos.

Retomados os trabalhos do plenário quando eram 16:25H, entrou-se no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos.**

No âmbito dos autos de processo 864/2022-L/IM, em que é Visada a :

, titular da C.P. foram expostos os pressupostos da proposta de suspensão preventiva da Senhora Advogada visada, e atenta a prova produzida nos autos, deliberaram por unanimidade os Senhores Conselheiros presentes a suspensão preventiva da Senhora Advogada visada por seis meses, concordando com o teor e fundamentos da acusação constante de fls. 329 a 347v., que aqui se dá por integralmente reproduzida, sendo transcrito o seguinte:

(...)

ACUSAÇÃO

contra a Senhora Dr.ª , que usa o nome profissional de titular da
com domicílios profissionais indicados na
quanto:

a) Na sequência dos ofícios deste Conselho de Deontologia com os n.º 05656, de 19.08.2021 e 7963, de 17.11.2021, bem como dos emails de 14.01.2022 e 28.09.2022, em 26.10.2022 foi recepcionado o expediente remetido pelo Tribunal Judicial da Comarca de do qual constam, relativamente ao processo n.º que ali correu termos e em que era coarguida a ora visada, cópia da acusação deduzida pelo Ministério Público,

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



decisão da 1.ª Instância proferida em 22.04.2021 e acórdão da Secção do Tribunal da Relação de transitado em julgado em 16.02.2022, acusação e decisões que se dão por integralmente reproduzidas para os devidos e legais efeitos - fls. 2 a 6 vs. e 8 a 293.

b) No supra aludido processo comum (Tribunal Colectivo) com o n.º _____, foi a Sr.ª Advogada visada condenada, pela prática de **1 (um) crime de associação criminosa**, p.p. pelo art.º 299.º, n.º 1 a 3 do Código Penal e pela prática de **12 (doze) crimes de falsificação ou contrafação de documento**, p.p. pelo art.º 256.º, n.º 1 alíneas a), d) e f) e n.º 3, do mesmo diploma legal, na pena única, em cúmulo jurídico, de **5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período** - Cfr. fls. 8 a 293.

c) Na sequência de (parte) do ponto 3 do Despacho de 01.09.2023, em 27.09.2023 foi junta aos presentes autos a Certidão n.º _____ de 25.09.2023, extraída do **Processo Disciplinar n.º _____ /2014-L/D**, transitado em 07.07.2015, dela constando o Relatório Final de 28.05.2015 e o Acórdão proferido pela 3.ª Secção deste Conselho de Deontologia em 16.06.2015, documentos que igualmente se dão por reproduzidos para os devidos e legais efeitos - fls. 300 e 319 a 324.

d) No âmbito do Processo Disciplinar n.º _____ /2014-L/D, a Sr.ª Advogada visada foi condenada pela prática de ilícito disciplinar violador dos art.ºs n.ºs 83.º e 86.º alíneas a) e e), do EOA aprovado pela Lei 15/2005 de 26.01, bem como da alínea e), do n.º 2, do art.º 43.º do Regulamento de Inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários, nomeadamente **pelo não pagamento das respectivas quotas à Ordem dos Advogados, na pena de Advertência** - Cfr. fls. 319 a 324, 325 e 327.

Assim, indicam os presentes autos que:

1.º

No âmbito do processo-crime a que supra se alude _____), foi a ora arguida condenada, pela prática de **1 (um) crime de associação criminosa**, p.p. pelo art.º 299.º, n.º 1 a 3 do Código Penal e pela prática, **em co-autoria**, de **12 (doze) crimes de falsificação ou contrafação de documento** (certidões de casamento), p.p. pelo art.º 256.º, n.º 1, alíneas a), d) e f) e 3, do mesmo diploma legal, na **PENA ÚNICA DE 5 (CINCO) ANOS DE PRISÃO**, em resultado do cúmulo jurídico, **SUSPENDENDO-SE a execução da referida pena de prisão por igual período** - Cfr. fls. 8 a 293.

Pois que,

2.º

No processo-crime em apreço, que levou à condenação da ora arguida, _____ em 1.ª Instância, decisão esta confirmada por Acórdão da Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, transitado em 16.02.2022, que aqui se dá por integralmente reproduzido, em especial e no que se refere à facticidade julgada provada quanto à Senhora Advogada arguida, foi



julgado como provado, que¹ – Cfr. fls. 8 a 293:

1. O arguido *em colaboração com os demais arguidos nos autos e nos termos infra descritos, dedicou-se, em Portugal desde, pelo menos, o ano de 2015 até, pelo menos, janeiro de 2019, a praticar factos destinados a possibilitar que cidadãos indo-estânicos viessem a obter autorização de residência em Portugal, Bélgica ou Alemanha.*

2. *Visava, com a referida atuação, obter elevadas quantias monetárias (...) pagas por cidadãos nacionais de países terceiros (...) residentes no Espaço da União Europeia (EU) de forma ilegal – oferecendo-lhes a obtenção de uma Autorização de Residência (AR) no Espaço da EU e, em alguns casos, posteriormente, a obtenção de nacionalidade, mormente portuguesa, por se apresentarem – falsamente – como casados com cidadã portuguesa.*

3. a 10 (...)

11. *No caso mencionado da fabricação de uma certidão de casamento atestando um casamento inexistente ocorrido em Portugal com uma cidadã portuguesa e um cidadão de País Terceiro, normalmente, nacional do Paquistão ou da Índia (...)*

12. a 15 (...)

16. *Os referidos cidadãos que se encontravam na Bélgica e na Alemanha iam solicitando aos arguidos a vinda destas cidadãs portuguesas e dos respetivos documentos forjados à medida que os cidadãos de Países Terceiros em situação ilegal os contactavam solicitando os seus préstimos para obterem uma AR naquele país de modo fraudulento.*

17. *Os elementos desta estrutura criminosa sedeados na Bélgica e na Alemanha tratavam das passagens aéreas, do alojamento das cidadãs portuguesas em casas daquela rede - "casas seguras" bem como de recebê-las, o que era feito por elementos do grupo criminoso acompanhados do cidadão estrangeiro com quem se iriam apresentar casadas perante as Autoridades Administrativas daquele país, de organizar toda a tramitação processual necessária para obter um CR naqueles Estados e de remeter a parte do dinheiro que caberia a cada elemento do grupo, bem como às cidadãs portuguesas, pela tarefa desempenhada no seu seio, obtida junto do cidadão de País Terceiro que se pretendia legalizar. (negrito nosso)*

18. a 20 (...)

21. *Este grupo criminoso estruturou-se de uma forma piramidal em cujo cume, de uma forma permanente, figurou como líder o arguido*) *cidadão paquistanês também conhecido por* . ou

¹ Infra, serão feitas transcrições de factos dados como provados que, embora não mencionem a ora arguida, reportam-se a factos que estão directamente relacionados com a mesma e que levaram à sua condenação, evidenciando o *modus operandi* da associação criminosa a que pertencia, como foi igualmente dado como provado.



que liderava a rede que operava neste país, em comunhão de esforços e vontades, repartindo as tarefas com os arguidos [], cidadão indiano, também conhecido por

todos desempenhando um papel fulcral no seio e para o sucesso desta organização crimínosa. (negrito nosso)

23. Em Portugal, a maioria das certidões de casamento fabricadas por este grupo atestando casamentos que nunca ocorreram indicam como Conservatória de Registo Civil (CRC), a Conservatória de [] mas também a Processo Comum (Tribunal Coletivo) de [] sendo parte das cidadãs portuguesas aliciadas por este grupo residentes na área metropolitana de Lisboa, nomeadamente, nos concelhos de []

24. Um dos elementos do grupo essencial para a fabricação, pelo menos, de algumas das certidões de casamento fabricadas aqui mencionadas, foi a arguida Advogada com escritório em [] que, a pedido do arguido [], no seu escritório, recebeu os documentos fabricados pelo arguido [] e certificou, na sua qualidade de Advogada, a autenticidade dos documentos que lhe eram apresentados, tornando mais difícil detetar que aquele documento não era verdadeiro. (negrito nosso)

25 a 29 (...)

30. Após angariação, os dados biográficos da cidadã portuguesa eram transmitidos pelo arguido [] ao arguido [] a quem, de acordo com as tarefas que lhe estavam destinadas, incumbia forjar a certidão de casamento e posteriormente entregá-la a uma advogada, ou seja, a arguida [] para autenticar a veracidade daquele documento, neste caso, falsificado. Cumprindo este desiderato e após os aludidos documentos lhe terem sido entregues do modo acabado de referir, a arguida [] efetuava a autenticação daquela documentação, sabendo que tais documentos não eram verdadeiros.

31. a 34 (...)

35. Atuando este grupo criminoso nos moldes descritos, entre outros, foram fabricados assentos e certidões de casamento atestando os seguintes casamentos que nunca ocorreram e nunca foram registados em qualquer CRC e angariadas as seguintes cidadãs nacionais, documentos que, nos moldes já descritos, foram apresentados junto das autoridades belgas, tendo atestado falsamente os seguintes casamentos e moradas das cidadãs portuguesas:

36. a 199 (...) = (respeitam estes à identificação, respectivas moradas e afins, das pessoas alvo de falsificações).

200. Assim, os aqui arguidos agiram do modo descrito, no seio desta estrutura crimínosa, nomeadamente, nas situações que ora se irão passar a descrever:

201. a 202 (...)



203.0 arguido em comunhão de esforços e vontades pelo menos com o arguido
providenciaram pela deslocação das cidadãs portuguesas (...) à Alemanha no dia 31/01/2017, (...) com o
propósito de apresentarem às autoridades alemãs documento forjado pelo arguido e
indevidamente autenticado pela arguida representando uma certidão de
um assento de casamento de cada uma destas cidadãs com cidadãos paquistaneses, que nunca
ocorreram, com o objetivo destes poderem obter um CR naquele país. (negrito nosso)

204 a 240 (...)

241 .Para a deslocação de , quer à Bélgica quer à Alemanha, na posse dos referidos documentos
forjados e para a emissão das passagens aéreas, enviou a pedido do arguido
todos os seus dados pessoais, quer por escrito quer por imagem digitalizada do cartão de cidadão, para que de seguida
fosse encaminhada para o arguido para que este forjasse toda a documentação
- depois de autenticada pela arguida atinente ao processo de concessão
ao seu "marido" de um CR na Bélgica e na Alemanha de forma ilícita, isto é, com base em
certidão de casamento falsa. (negrito nosso)

242 a 245 (...)

246. Após o contacto do arguido , aceitou viajar para Frankfurt, na
Alemanha no dia 18/09/2017, na companhia do arguido tendo os preparativos da sua
viagem e sido contactada para tanto pelos arguidos , bem como pelo
arguido no que tange à fabricação do documento aparentando ser uma
certidão de um assento de casamento entre esta e o cidadão paquistanês, posteriormente
autenticada pela arguida conforme acima já se aludiu. (negrito nosso)

247. a 249 (...)

250. De modo a forjar o documento onde constaria falsamente que se teria casado em Portugal
com um cidadão paquistanês, o arguido contactou o arguido
solicitou que fabricasse tal documento, o que este fez e lho entregou no dia 16/09/2017,84,
após autenticação pela arguida

251. Do mencionado documento passou a constar falsamente uma certidão de casamento atestando que
se havia casado em Portugal como .



252. O arguido 1 entregou a o mencionado documento forjado por 1 e
etsa levou-o consigo para a Alemanha na viagem que efectuou no dia 18/09/2017, tendo-o entregue aos elementos desta
organização que a esperavam no aeroporto na Alemanha.

253. No dia seguinte, cumprindo ordens que lhe foram transmitidas por elementos desta estrutura criminosa, em conjunto
com 1 dirigiu-se às autoridades alemãs responsáveis pela emissão da AR
almejada por 1 e apresentaram esse documento forjado pelo arguido
e atestado pela arguida tendo as autoridades
alemãs ficado convencidas que ambos haviam casado entre si em Portugal.

254 a 269 (...)

270. Antes da viagem, o arguido logrou obter o documento forjado pelo arguido
e autenticado pela arguida com a aparência de uma
certidão de assento de casamento atestando o registo de um casamento realizado em Portugal
entre e o cidadão paquistanês

271 (...)

272. O que fez no dia 16/10/2017, para Estugarda na Alemanha, no voo da Eurowings, , munida
de um documento forjado por esta estrutura criminosa em Portugal, mais concretamente,
fabricado pelo arguido e autenticado pela arguida
representando falsamente uma certidão de assento de casamento onde figurava 1
casada com o cidadão paquistanês 1 nascido a 01/01/1971, em

273 a 285 (...)

286. Em data não concretamente apurada, mas que se situará antes do dia 16/05/2018, nos mesmos moldes e com os mesmos
propósitos já aqui descritos, o arguido com o auxílio de um elemento desta estrutura criminosa, à qual este terceiro
aderiu com vontade e conhecimento, cuja identificação concreta não se conseguiu apurar, apenas que responde pelo nome de
logrou convencer duas cidadãs portuguesas cujos nomes apenas se lograram apurar serem 1 respectivamente.

287. De modo a que pudessem viajar para Alemanha na posse, cada uma delas, da
respetiva certidão de casamento forjada certificando que cada uma teria casado em Portugal
com um cidadão paquistanês ilegalmente a residir na Alemanha, o que não correspondia à
verdade, o arguido solicitou a fabricação destes documentos ao arguido
o que este fez e lhos entregou após terem sido autenticados pela arguida



288. Posteriormente, o arguido entregou estes dois documentos forjados a , as quais viajaram na posse dos mesmos no dia 16/05/2018, na companhia aérea Ryanair, com destino a Frankfurt, Alemanha.

289. Confirme já mencionado, a arguida igualmente aderiu a esta estrutura criminosa, com vontade e conhecimento, através do arguido o qual lhe deu a conhecer a necessidade de encontrar cidadãs portuguesas dispostas a viajar para a Alemanha e a se apresentarem Perante as autoridades alemãs como casadas com um cidadão paquistanês ou indiano, transportando e apresentando para tanto documento fabricado por esta estrutura criminosa certificando falsamente esse casamento em Portugal que nunca ocorreu, em troca da correspondente quantia monetária.

290. Como tal, do modo já descrito, a arguida contactou e logrou convencer diversas cidadãs portuguesas dispostas a tal e, para tanto, a cumprirem as ordens transmitidas por esta estrutura, nomeadamente através dos arguidos as quais viajaram para a Alemanha e apresentaram os referidos documentos forjados perante as autoridades alemãs de modo a que os cidadãos paquistaneses e indianos que figuravam como seus maridos pudessem obter a respectiva AR.

291. Não se tendo logrado apurar em concreto o número de cidadãs portuguesas que nestas condições e do modo descrito viajaram para a Alemanha após terem sido instruídas a fazê-lo através da arguida a partir de Setembro de 2018, esta logrou convencer a viajar para a Alemanha cinco mulheres, ainda que apenas duas houvesse viajado, sempre em conluio de esforços e vontades com o arguido as quais eram recebidas no local de chegada pelo cidadão paquistanês ou indiano que se iria apresentar como falsamente casado com esta.

292. Entre estas cidadãs portuguesas aliciadas e angariadas pela arguida entre Setembro de 2018 e Janeiro de 2019, constam os nomes das seguintes cidadãs: sendo que apenas a identidade desta última se logrou apurar como sendo prima da arguida

293. Deste modo, nos moldes já aqui descritos, a arguida contactou e convenceu estas cidadãs a viajarem para a Alemanha, na posse de documentos forjados pelos demais arguidos do grupo e nos preciso temos acima descritos, contendo uma aparência de certidão de casamento e atestando um casamento entre estas cidadãs e cidadãos paquistaneses ou indianos a viverem ilegalmente na Alemanha, com quem se foram encontrar.

294. Uma vez na Alemanha, as que chegaram a viajar, cumprindo as instruções que foram sendo dadas por elementos desta estrutura criminosa, apresentaram-se junto das autoridades alemãs, ao lado dos cidadãos que figurava como estando casados com elas, exibindo o referido documento de modo a fazer crer que eram casados entre si e residiam naquele país, de modo a que aquele cidadão recebesse uma AR.



295. Em contrapartida, estas cidadãs recebiam uma quantia monetária nos moldes já descritos, tendo que voltar, mais do que uma vez à Alemanha para completar o processo da aquisição da autorização de residência junto das autoridades alemãs.

296. O que sucedeu nomeadamente com a cidadã Portuguesa apenas apelidada de Precizou de voltar à Alemanha para assinar um cartão de saúde, pelo que lhe foi pago, através dos arguidos €150,00 a €200,00.

297. Por cada cidadã Portuguesa que a arguida conseguisse aliciar e convencer a cumprir as ordens desta estrutura criminosa conforme aqui descrito, recebia pelo menos €300,00, nomeadamente através da MoneyGram.

298. Os documentos forjados destas cidadãs foram obtidos pelo arguido junto dos arguidos nos temos acima referidos.

299 a 307 (...)

308. Uma das cidadãs Portuguesas que a arguida convenceu a viajar, em comunhão de esforços e vontades com o arguido nos moldes já descritos foi também conhecida como a qual viajou em Outubro para a Alemanha.

309. Bem como solicitou junto do arguido o documento forjado com a aparência de uma certidão de assento de casamento entre e um cidadão Paquistanês ou indiano ilegal a residir na Alemanha.

310. O que este fez, no entanto, o primeiro documento forjado nestes moldes continha um lapso na indicação da data de nascimento de pelo que o arguido teve que solicitar ao arguido a elaboração de novo documento forjado nos mesmos moldes mas com data de nascimento de correcta -21/11 e não 21/10- e pagar mais €800,00 por este novo documento forjado.

311. Para tato, o arguido enviou, como habitual, os dados biográficos correctos de através do WhatsApp para arguido e solicitou a a então companheira de que se deslocasse à loja do arguido e recolhesse o novo documento forjado por este elaborado com a data de nascimento correcta, conforme Previamente combinado, o que foi feito,

312. Após, conforme previamente combinado com o arguido o arguido solicitou à arguida que, na sua qualidade de Advogada,



completasse o documento forjado que o arguido tinha elaborado de modo a autenticá-lo, dando a aparência de que este se trataria de uma certidão de assento de casamento verdadeira que lhe fora exibida, conferindo o mesmo valor que seria devida a essa certidão que nunca existiu, na sua qualidade de advogada, o que não correspondia à verdade, como esta bem sabia. (negrito nosso)

313. Assim, no período temporal atrás referido, tendo tomado conhecimento da existência desta estrutura criminosa através do arguido a arguida Advogada com escritório na aderiu à mesma com conhecimento e vontade e aceitou forjar os documentos que lhe eram solicitados pela mesma, através do arguido atestando a sua veracidade, em troca da correspondente quantia monetária.

314. Assim, conforme solicitado pelo arguido a arguida recebeu no seu escritório de Advogada, sito em a arguida enviada pelo arguido, a qual transportava consigo e entregou à arguida o documento forjado pelo arguido relativo ao falso casamento de conforme supra especificado, que aquela autenticou, como se fora verdadeiro, sendo que para além da situação supra descrita, pelo menos em duas outras ocasiões distintas a arguida se dirigiu, a pedido do arguido ao estabelecimento do arguido para este lhe entregar certidões de casamento celebrado entre mulheres portuguesas e indivíduos indo-estânicos não identificados, forjados pelo arguido que seguidamente levou à arguida para proceder ao seu carimbo, com vista à sua certificação.

315. Conforme combinado com o arguido a arguida autenticou o documento forjado referido no ponto 314 e remeteu-o para Alemanha, ao cuidado de onde já se encontrava a qual teve que ficar mais uns dias na Alemanha de modo a esperar a chegada do documento forjado e de modo a exibi-lo junto dos serviços de emigração alemães, o que foi feito.

316. Igualmente, em comunhão de esforços e vontades, no âmbito desta estrutura criminosa, os arguidos forjaram outros documentos, nomeadamente, certidões de casamento, nos moldes aqui descritos.

317. Assim, no dia 14/08/2018, o arguido remeteu os dados necessários Para forjar o rório documento ao arguido através de mensagem encriptada, solicitando que fabrique o mesmo, indo mais tarde busca-lo.



318. Dois dias mais tarde, o arguido enviou uma rapariga, cuja identidade concreta não se logrou apurar, mas que apelidada de ao encontro do arguido na sua loja de telemóveis, de molde a ir buscar o referido documento forjado e, pelo mesmo, entregar-lhe a quantia de €70,00.

319. Após o que, estando na posse dos referidos documentos, nesse mesmo dia, enviou-a ao encontro da arguida para que esta acabasse de forjar o documento, atestando a sua veracidade e que viu o original, faltando assim à verdade. (negrito nosso)

320. Encontro que se deu no referido escritório de advocacia da arguida sendo que pelo trabalho prestado por esta arguida, o arguido entregou-lhe € 170,00 através de . (negrito nosso)

321. Pelo que, o documento foi assim forjado por estes arguidos e remetido para a Alemanha para poder servir de prova de um casamento que nunca existiu e nunca foi registado, entre uma cidadã portuguesa e um cidadão do Paquistão ou da Índia a residir em situação ilegal naquele País.

322. a 344 (...)

345 (...) Os arguidos agiram voluntária, livre e conscientemente ao integrarem a organização supra referida, o que fizeram de comum acordo com o arguido

346. A descrita organização tinha por propósito, a que os referidos arguidos aderiram, a realização de casamentos simulados elou a apresentação de documentos forjados, nomeadamente, certidões de casamento junto das autoridades belgas e alemãs, de forma a que cidadãos oriundos de países não pertencentes ao espaço da UE ali pudessem obter AR e CR, bem sabendo que, de outra forma, não o lograriam.

347. Agiram voluntária, livre e conscientemente, de comum acordo e em concertação de esforços, sob a mesma resolução, com o propósito concretizado de obterem proveitos económicos indevidos à custa da correspondente defraudação dos Estados em causa, mormente ao nível da legislação relativa ao seu regime de entrada e permanência e de aquisição de nacionalidade.

348. Com a descrita conduta e sempre com a intenção de obterem para si e para todos os elementos do grupo ganhos monetários, os arguidos atuando sempre de modo voluntário, livre e consciente e no âmbito das atividades desenvolvidas pelo grupo em apreço, favoreceram, fomentaram e facilitaram, com intenção lucrativa, a entrada e permanência irregular de cidadãos estrangeiros na Bélgica e na Alemanha.

349. Sabiam ainda os arguidos, ao proporcionarem a realização dos três casamentos simulados atrás descritos - sendo que um deles não se chegou a consumir, por razões alheias às suas vontades, em concreto por terem sido suscitadas



dívidas pelo respetivo funcionário da CRC em causa, que suspendeu o processo e comunicou a situação ao Ministério Público competente que os mesmos não correspondiam à realidade, sendo atos totalmente simulados pelos respetivos nubentes, tanto mais que os mesmos nunca fizeram vida em comum ou residiram juntos, nem nunca se relacionaram intimamente como se fossem marido e mulher, o que fizeram com concretizada intenção lucrativa e no âmbito das atividades desenvolvidas pelo grupo, deste modo favorecendo, fomentando e facilitando a entrada e permanência irregular de cidadãos estrangeiros na Bélgica e na Alemanha.

350. Também atuaram voluntária, livre e conscientemente, de comum acordo e em conjugação, sob a mesma resolução, ao forjarem/fabricarem/autenticarem, pelo menos, todas as certidões/assentos de casamento acima discriminados, elaborando e autenticando documentos nos quais fizeram constar casamentos que nunca se realizaram.

351. Fizeram-no com o propósito de virem a ser apresentados, como foram na sua grande maioria, às autoridades belgas e alemãs, de forma a que cidadãos oriundos de países não pertencentes ao espaço da UE ali pudessem obter AR e CR, bem sabendo que, de outra forma, não o lograriam.

352. Sabendo que, ao fazê-lo, de todas as vezes referidas, estavam a causar prejuízo ao interesse que os Estados em causa têm em que os documentos façam fé, pondo em causa a veracidade e confiança que os documentos emitidos pelas CRC devem transmitir.

353. Além de terem todos atuado de forma voluntária, livre e consciente, os arguidos bem sabiam que as suas condutas proibidas e punidas por lei penal.

3.º

No âmbito do Processo Disciplinar n.º 1/2014-L/D, transitado em 07.07.2015, a ora arguida foi condenada pela prática de ilícito disciplinar violador dos art.ºs n.ºs 83.º e 86.º alíneas a) e e), ambos do EO.A aprovado pela Lei 15/2005 de 26.01, bem como da alínea e), do n.º 2, do art.º 43.º do Regulamento de Inscrição dos Advogados e Advogados Estagiários, nomeadamente pelo não pagamento das respectivas quotas à Ordem dos Advogados, na pena de Advertência – Cfr. fls. 319 a 324, 325 e 327.

Pois que,

4.º

No supra referido Processo Disciplinar n.º 1/2014-L/D, da 3.ª Secção deste Conselho de Deontologia e no qual foi condenada a Sr.ª Advogada arguida na pena de Advertência, consta e foi dado como provado que:

5) A Sra. Advogada arguida não paga as quotas devidas à Ordem dos Advogados desde Agosto de 2008;



6) Perfazendo a dívida, à data, o valor de € 3.975,00.

5.º

Em 03.11.2022, a Ex.^{ma} Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia determinou a instauração de processo de **averiguação de idoneidade moral**, uma vez que a Sr.^a Advogada arguida fora condenada pela prática de crimes gravemente desonrosos, em conformidade com o estatuido no art.º 177.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do EOA aprovado pela Lei 145/2015 de 09.09 – cfr. **fls. 295**.

6.º

Na sequência do Despacho de 30.12.2022, a fim de lhe dar conhecimento da instauração deste processo de **Averiguação de Inidoneidade Moral** e, também, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 a 10 do art.º 151.º do EOA (ex vi, art.º 178.º de tal diploma legal), foi remetida em 14.02.2023 notificação à ora arguida para a morada do seu domicílio profissional constante do registo informático da O.A. (SINO.A), sito na - cfr. **fls. 297, 298 e 298 vs..**

7.º

Pese embora regularmente notificada, a Sr.^a Advogada arguida não se pronunciou, nem requereu qualquer diligência de prova.

8.º

Em 01.09.2023 e 20.09.2023, foi proferido Douto despacho ordenando a elaboração de Acusação, o que ora se faz nos termos e para os efeitos dos art.ºs 152.º e 153.º ex vi 178.º, todos do EOA aprovado pela Lei 145/2015 de 09.09 – **fls. 300 e 300 vs...**

9.º

Na sequência do Despacho de 22.09.2023 da Ex.^{ma} Senhora Presidente deste Conselho de Deontologia, proferido no âmbito do Processo de **Apreciação Liminar n.º 1/2023-L/AL**, foi este processo incorporado nos presentes autos, dele constando o expediente do (extinto) SEF – Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, feito chegar a este Órgão em 06.09.2023 – cfr. **fls. 301 a 317**.

§ Do referido expediente consta, entre outros, a proposta do SEF – Serviços de Estrangeiros e Fronteiras em cancelar o direito de residência no nosso país à ora arguida, enquanto cidadã brasileira, por se entender que, ao possuir condenações no território nacional em penas superiores a 1 (um) ano, não reúne condições para que lhe seja renovada a referida autorização de residência permanente.

10.º

Em 29.09.2023 e 29.07.2024, foram juntos extractos do registo disciplinar da ora arguida, nos quais tem averbada a sanção de Advertência, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 1/2014-L/D, transitado em 07.07.2015 e a que nos referimos em c), d), 3.º e 4.º, do presente articulado – **fls. 325 e 327**.



Assim,

11.º

A condenação da ora arguida no âmbito do Processo Comum (Tribunal Colectivo) que correu termos no Juízo Central Criminal de [redacted] sob o n.º [redacted] pela prática de 1 (um) crime de associação criminosa e pela prática, em coautoria, de 12 (doze) crimes de falsificação ou contrafação de documento (certidões de casamento), condenação esta estribada nos factos julgados como provados e supra enunciados no ponto 2.º deste articulado, encerra a prática de crimes gravemente desonrosos, os quais afectam gravemente a ordem pública/social e, em especial, denigre a imagem de confiança na advocacia.

12.º

Na verdade, não só é nosso entendimento que os crimes elencados no art.º 177.º n.º 2 do EOA são enumerados a título meramente exemplificativo - daí a expressão designadamente utilizada pelo legislador - como os crimes de associação criminosa e falsificação ou contrafação de documento pelos quais foi condenada a Sr.ª Advogada arguida, são crimes gravemente desonrosos, revelando uma especial gravidade e censurabilidade, pois que, em comunhão de esforços com os demais coarguidos e apesar de lucidamente ciente da ilegalidade dos factos por si praticados e pelos quais recebia a respectiva contrapartida económica, colaborou criminalmente nesta associação, cabendo-lhe certificar, como certificou, documentos que bem sabia serem falsificados.

13.º

Pelo que, tais características de comportamento são inadequadas para o exercício da profissão de advogada, pois para o efeito é indispensável possuir idoneidade moral, condição imprescindível quer para a inscrição na Ordem dos Advogados, quer para a sua permanência.

14.º

A falta de idoneidade moral não permite que a inscrição na Ordem dos Advogados possa subsistir, pois que a mesma não é aferida num qualquer momento em que a inscrição é pedida, ou seja, na altura que visa a condição profissional de advogado, antes se mantendo a exigibilidade da sua demonstração positiva e plena em qualquer momento em que a inscrição esteja em vigor (vide art.º 177.º al. a) e n.º 2 e art.º 188.º n.º 1 al. a) e 3, ambos do EOA aprovado pela Lei 145/2015 de 09.09).

15.º

A inscrição como advogada permite em si mesmo, atento o disposto no art.1º n.º 1 al. f) do DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a continuação da prática de autenticações e certificações e consequentemente a possibilidade de continuação da actividade criminosa.

16.º

A conduta reiterada e dolosa da arguida no período supra descrito, cometida no exercício da profissão, gravemente censurável por fazer perigar a segurança jurídica e denegrir a confiança em toda a advocacia, apesar de punida criminalmente por sentença já transitada, sem privação da liberdade, revela especial aptidão da arguida para a continuação da prática do mesmo tipo de infrações muito graves.



17.º

o que determina fundado receio da continuação da actividade criminosa de falsificação ou contrafação de documentos autênticos ou com igual força, punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos (art. 256.º do Cód Penal).

Face ao exposto,

18.º

Em face de tudo quanto antecede, deve julgar-se verificada a falta de idoneidade moral da ora arguida, Sr.ª Dr.ª para o exercício da advocacia e, em consequência, ser determinado o cancelamento da sua inscrição na Ordem dos Advogados, nos termos do disposto nos arts. no art.º 51,º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 913-C/2015 (Série II), de 28/Setembro.

Mais se propõe que, nos termos do disposto no art.º 154.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), 2 e 3, do EOA aprovado pela Lei 145/2015 de 09.09, seja a Sr.ª Advogada seja a arguida suspensa preventivamente pelo mínimo de seis meses, remetendo-se os autos para deliberação prevista no art. 154.º n.º 2 do EOA, fixando-se o carácter urgente, e também com vista a elaboração de proposta de decisão devidamente fundamentada de prorrogação da suspensão por mais seis meses a determinar pelo Conselho Superior.

*Mais se propõe que, nos termos do disposto no art.º 154.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3, do EOA aprovado pela Lei 145/2015 de 09.09, seja a Sr.ª Advogada arguida **suspensa preventivamente.**”*

Entrando no **Ponto cinco da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública), em conformidade, e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, pese embora tenham as Senhoras Conselheiras Dra. Lurdes Vaz e Dra. Vanda Porto comunicado a impossibilidade, por impedimentos profissionais prévios, de comparecerem no dia 23 de Janeiro de 2025, procedeu-se ao agendamento das audiências públicas a realizar no âmbito dos processos 207/2021-L/IM, 546/2019-L/IM e 985/2016-L/IM nos seguintes termos:

. Proc. 207/2021-L/IM – Visada: Dra. _____ – Relatora Dra. Isabel Carvalheiro: **1ª data:** 23 de Janeiro de 2025 às 15:45H; **2ª data:** 6 de Fevereiro de 2025 às 15:45H;

. Proc. 546/2019-L/IM – Visada: _____ – Relator Dr. António Passos Leite: **1ª data:** 23 de Janeiro de 2025 às 16:30H; **2ª data:** 6 de Fevereiro de 2025 às 16:30H;



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

. Proc. 985/2016-L/IM – Visados:

– Relator Dr. Nuno Ferrão da Silva: **1ª data:** 23 de Janeiro de 2025 às 17:00H; **2ª**

data: 6 de Fevereiro de 2025 às 17:00H;

Concluídos os pontos da ordem de trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 16:50H, a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



5

Processo n.º 279/2023 – L/AL

Visado:

PARECER

--- Em 12/04/2023 foi remetido ao Conselho de Deontologia de Lisboa participação disciplinar por parte dos Senhores, Dr.

contra os Visados supra identificados, bem como da Senhora Bastonária, Dra Fernanda Almeida Pinheiro, Presidente do Conselho de Deontologia, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves e Dr.

--- Porém em 20.04.2023 é lavrada cota (fls 17) referindo que nos termos do artigo 44.º E.O.A., referindo que não foi autuada Apreciação Liminar contra Senhora Bastonária, Dra Fernanda Almeida Pinheiro, Presidente do Conselho de Deontologia, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves e Dr.

--- Em 02.05.2023 foi requerido pelos participantes reunião com o Conselho de Deontologia (Fls18) com o intuito de conhecerem as causas da retenção da Cédula Profissional do Advogado Espanhol, (Participante), tendo a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia requerido escusa (fls20)

--- Em 19.06.2023 é feita uma juntada referindo que se anexa aos presetes autos expediente de fls 21 a 25verso, sendo que a fls 24 conta despacho da Senhora Presidente com informação de registo criminal do visado, [] que pretende a sua inscrição como Advogado/proveniente da União Europeia.

--- A fls 30 consta despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, cuja data não é perceptível, a mesma refere que o Conselho de Deontologia não retém qualquer cédula do Participante.



--- Em 07.12.2023, o 1.º Vice Presidente do Conselho de Deontologia profere despacho a ordenar que os visados se pronunciem

--- Em 29.12.2023 (fls 93) a visada, _____ envia e-mail com a sua pronuncia relativamente à queixa apresentada contra si, explicando o que havia sido feita aquando da sua nomeação, negando os crimes que lhe são imputados pelo Participante.

--- A fls 99, 14.06.2024 a Dra _____ informa que em momento algum teve conhecimento da participação, requerendo que fosse enviado o expediente de modo a poder se pronunciar. Porém juntou a Visada requerimento com pedido de informação/Escusa, uma vez que em 03.01.2023 havia solicitado a sua suspensão através da via AO directa (fls 103)

--- A fls 106, o visado Dr. _____ enviou e-mail para os serviços do Conselho de Deontologia de Lisboa, a informar que a participação que teve com os Participantes, foi na qualidade de Administrador Judicial nomeado para a Insolvência da sociedade em que os Participantes eram Administradores.

--- A fls 111 e seguintes, o 1.º Vice Presidente do Conselho Deontologia profere despacho de arquivamento por amnistia

--- Inconformados com o despacho de arquivamento, os Participantes interpuseram recurso, em 11.09.2024 (fls 118 e seguintes) juntando diversa documentação, bem como as seguintes conclusões (fls 122) "*O DESPACHO DO CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE 2-9-2024, É CRIME DE PREVARICAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA*" e "*O DESPACHO DO CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE 2-9-2024, TRANSFORMA AOS MEMBROS DO CONSELHO EM CÚMPLICES DA MAFIA NARCO-GLOBALISTA QUE ENCOBRE ASSALTOS AO DOMICILIO DOS OFENDIDOS E O ROUBO DO MUSEU DO PRADO*"

--- A fls 211, o 1.º Vice Presidente do Conselho Deontologia profere despacho admintindo o recurso dos Particiapntes, ordenando a notificação aos visados para, querendo, contra-alegar.



--- a fls 218 a visada, Dra [redacted] apresentou as suas contra-alegações pugnando pelo não provimento do recurso apresentado pelos Participantes.

Analisando os factos:

--- Na participação efectuada pelos Participantes contra os Visados, refere que impedem os Participantes de aceder à justiça e de reter criminosamente a Cédula Profissional do Participante, impedindo este de instruir processos judiciais.

--- A senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, por despacho referiu que o Conselho não reteve, nem retém qualquer cédula profissional.

--- o Dr. [redacted], interveio junto dos participantes na qualidade de Administrador Judicial para a insolvência da sociedade cujos administradores eram os Participantes.

A Dra. [redacted] interveio na qualidade de defensora nomeada respeitando os prazos a que estava obrigada.

A Dra. [redacted] apresentou escusa, razão pela qual elaborou requerimento junto dos serviços da Ordem a solicitar informação como havia de proceder, uma vez que já havia requerido a suas suspensão através da AO Directa.

Apreciando,

--- Após análise dos autos, não se verifica qualquer ilícito disciplinar praticado pelos Visados, o [redacted].

--- Por outro lado, não assiste razão aos Participantes no que concerne à retenção da Cédula Profissional do Advogado Espanhol, pois é consabido que o Conselho de Deontologia de Lisboa, não retém documentos.

Proposta



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

--- Assim e face ao exposto, é do nosso entender que não deverá ser dado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento proferida por despacho proferido do 1.º Vice Presidente do Conselho Deontologia de Lisboa, a fls 111, não merecendo este qualquer reparo ou censura.

Lisboa, 28 de Novembro de 2024

O Relator

**Nuno
Ferrao
da Silva**

Assinado de
forma digital por
Nuno Ferrao da
Silva
Dados:
2024.11.28
00:04:08 Z